

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 400/93 (reautuado em 13-08-93)
INTERESSADOS : Viviane Teixeira e Vivian Grandizoli
Graças
ASSUNTO : Recurso (Deliberação CEE nº 03/91) -
Colégio "SAA", Capital
RELATORA : Consª Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº : 706/93 - CEPG - Aprovado em: 22/09/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO E APRECIACÃO

O Diretor do Colégio "SAA" solicita reconsideração do Parecer CEE nº 571/93, que indeferiu seu pedido de recurso contra a decisão da 3ª DE, que considerou promovidas as alunas Viviane Teixeira e Vivian Grandizoli Graças, na 8ª série do 1º grau em 1992.

Argumenta o requerente, em síntese que:

a) elaborou o Regimento da Escola de acordo com a legislação vigente (Deliberação CEE nº 33/72), obtendo sua aprovação pelo órgão do sistema (DRECAP-1);

b) os artigos 2º e 14 da Lei nº 5.692/71 conferem autonomia à escola para elaborar seu sistema de avaliação do aluno; por conseguinte, "nenhuma restrição pode ser aposta a esse sistema, nem mesmo pelo Conselho Estadual de Educação";

c) a exigência de que "o resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno", estabelecida no artigo 1º da Deliberação CEE nº 03/91, deve ser considerada espúria e írrita, se for interpretada como procedimento sobreposto ao ritual fixado no regimento aprovado de cada escola; o mesmo se pode dizer do artigo 4º da citada Deliberação;

d) a avaliação do aproveitamento é competência exclusiva da escola, portanto, não se admite que "uma autoridade subalterna da administração do ensino revogue uma decisão legítima tomada com base nos dispositivos regimentais"; entende-se, pois, como nulo, o ato da 3ª DE, que não tem competência legal para decisão sobre o assunto;

e) todos os órgãos de um serviço público tendem a apoiar incondicionalmente qualquer ato contestado de um de seus agentes.

A respeito da argumentação do requerente, temos a considerar que:

a) por meio de diversos Pareceres, este Colegiado já se pronunciou inúmeras vezes sobre a avaliação do rendimento escolar, deixando claro que a "autonomia da escola é saudável e democrática à medida que permite contemplar as necessidades e aspirações educacionais dos diferentes segmentos sociais que têm direito ao ensino básico. Mas a autonomia escolar não é absoluta. O espírito das leis do ensino condiciona seu exercício ao compromisso com os objetivos e funções sociais da escola e com aquilo que é pedagogicamente possível esperar de cada criança ou jovem nas suas condições concretas de vida material, cultural e psíquica" (in Parecer CEE nº 890/85);

b) a decisão da 3ª DE embasou-se na Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92 e no Decreto nº 7.510/76, que relaciona entre as

competências do Delegado de Ensino, a de "decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar, tais como: matrículas, transferências, adaptações, frequência de alunos e similares" (art. 144, inciso XVIII).

Embora a avaliação do desempenho escolar não figure explicitamente no referido Decreto, infere-se "sua inserção implícita como matéria similar àquelas nele dispostas" (in Parecer CEE nº 397/91);

c) a escola descumpriu normas regimentais, ao alterar o Calendário Escolar, na parte referente à Recuperação, sem comunicar ao órgão competente da Secretaria da Educação, conforme informação da Comissão de Supervisores de Ensino da 3ª DE que analisou o caso.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 571/93, interposto pelo Colégio "SAA", da 3ª DE, DRECAP-1.

Deve a escola cumprir as determinações contidas no referido Parecer.

São Paulo, 26 de agosto de 1993.

**a) Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da Câmara do Ensino do Primeiro Grau

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência